



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.013887/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.606 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RITA DE CASSIA BORNEO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

SÚMULA CARF N° 63. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Na falta de prova sobre a natureza dos rendimentos, se provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, ausente um dos requisitos indispensáveis para a fruição do preceito isencional.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 18/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Dayse Fernandes Leite e Ricardo Anderle. Ausente justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de fls.5/7 relativo ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para cobrança do crédito tributário de R\$ 11.963,14, decorrente da revisão da DIRPF/2006, na qual teriam sido considerados como isentos rendimentos tributáveis, pela falta de comprovação dos requisitos necessários para o reconhecimento da desoneração pleiteada.

Apresentada Impugnação de fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 17/39, o lançamento foi julgado procedente (fls. 54/57), sob os seguintes fundamentos:

“Primeiramente, é de se informar que, o documento de fl. 39, exarado pelo Diretor Médico do Instituto de Medicina Interna do Rio de Janeiro, datado de 03/04/2007, não se reveste das características de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como determina a Instrução

Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores.

Quanto ao outro requisito essencial à fruição da isenção ora pleiteada, qual seja, a natureza dos rendimentos auferidos pela interessada no ano-calendário ora em análise (2005), é de se informar que a contribuinte acostou aos autos o documento de fl. 17 (cópia do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro), onde se pode constar que ela foi aposentada de sua função de professora junto ao Município (matrícula 10/017166-0) em setembro de 2007, ou seja, em ano posterior a que se refere a presente lide.”

Nas razões recursais (fls. 72/77), aduz que os documentos anexados aos autos apontam o início da doença em janeiro de 2005, bem como pleiteia a inexigibilidade da multa, dada a ausência de antijuridicidade na conduta da recorrente.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Recurso tempestivo e sem preliminares.

Decido.

Pretende a Recorrente seja acolhido pedido de restituição referente a valores de IRRF indevidamente retidos, por se tratarem de rendimentos provenientes de aposentadoria e por ser portador de moléstia grave.

Traz exame anatomopatológico, datado de 30/08/2006 (fl. 31), mamografia, datada de 13/01/2005 (fl. 34), solicitação de cirurgia, datada de 23/06/2005 (fl.36), solicitação de radioterapia (fl. 38) e relato para perícia médica (fl. 39), firmado por médico, datado de 2007, na qual se atesta ser a recorrente portadora de moléstia grave (CID C50.9), com sugestão de aposentaria por invalidez.

A DRJ negou o pleito pelo não preenchimento dos requisitos essenciais para reconhecer a equivalência dos documentos apresentados ao “laudo pericial” exigido pela IN SRF n. 15, de 6 de fevereiro de 2001, por carecer de detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal e pela ausência de prova sobre a natureza dos rendimentos.

Com a devida vênia do decidido pela DRJ, a exigência de laudo médico a que se refere a legislação foi devidamente suprida pela documentação apresentada. Desnecessário, portanto, exigir qualquer outro elemento, além da indicação do tipo de moléstia grave e do início da doença, para fins de reconhecimento da desoneração a que se faz jus.

Ainda que não seja determinante para a solução da controvérsia, a invocação pela DRJ, de necessária interpretação literal da legislação, por força do disposto no artigo 111, II do CTN, não encontra qualquer amparo legal.

Com efeito, a literalidade que se refere o CTN não impede que os órgãos julgadores suportem a sua decisão com base no conjunto probatório constante dos autos (princípio da livre apreciação da prova) ou que realizem a valoração da prova apresentada com vistas a prestigiar o princípio da Verdade Material.

O prestígio à literalidade não implica desprezo à *intentio legislatoris* da regra desonerativa cujo *telos* consiste em não tributar rendimentos de contribuinte incapaz de prover seu próprio sustento e dos seus dependentes, exclusivamente com os proventos da aposentadoria, de sorte a desonerar do IR os encargos relativos ao próprio tratamento da doença.

Tanto a lei (Art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, regulamentado pelo artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99) quanto a Súmula CARF n.º 63, nada dizem a respeito de detalhamento, especificidade e conclusividade, requisitos apenas exigidos pela decisão da DRJ, com fulcro em ato desprovido de estatura legal.

Entretanto, a recorrente, mesmo instado a fazê-lo desde a fase de fiscalização, não fez prova a respeito da natureza dos rendimentos no ano-calendário de 2005. Logo, não preenchido requisito essencial para fins de reconhecimento da desoneração a que se refere o art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88. Aliás, a DIRF de fl. 10, qualifica o rendimento recebido da Prefeitura do Rio de Janeiro, como sendo proveniente do trabalho assalariado.

Além do mais, como apontado na decisão recorrida a contribuinte acostou aos autos documento de fl. 17 (cópia do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro), no qual consta que ela foi aposentada de sua função de professora junto ao Município (matrícula

10/017166-0), em setembro de 2007, ou seja, em momento posterior ao ano-calendário objeto de glosa.

Logo, ao contrário do afirmado pela recorrente, não é apenas a data do início da doença que determina a isenção dos rendimentos recebidos, mas, sim, a presença dos dois requisitos exigidos pela legislação, quais sejam, além da prova da moléstia grave por laudo médico oficial, que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Quanto as alegações sobre a inadequação da multa aplicada e da necessária interpretação benigna a que faria jus a recorrente, convém fazer algumas considerações.

A Súmula 14 invocada pela recorrente diz respeito à impossibilidade de qualificação da multa pela simples omissão de rendimentos. Não se aplica no caso de aplicação de multa de ofício, sanção prevista pela legislação nos casos de constatação de descumprimento de obrigação tributária mediante lançamento direto.

Ademais, este órgão de julgamento se encontra impedido de afastar a aplicação de dispositivo expresso de lei por inconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto n. 70.235/72, o que obsta qualquer consideração quanto a suposta violação de direitos e garantias fundamentais diante da aplicação de multa de ofício prevista em lei.

Com efeito, o não reconhecimento da isenção pleiteada, por ausência de um dos requisitos previstos em lei para seu gozo, é conduta ilícita a justificar a aplicação da multa de ofício, sem qualquer ofensa ao ordenamento jurídico.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recuso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández